**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010380-53.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Multa de 10%

Embargante: Sabatino Rossi Neto
Embargado: Ministerio Publico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1078/11

## **VISTOS**

SABATINO ROSSI NETO ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TAC) em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, todos devidamente qualificados.

Preliminarmente o embargante requer os benefícios do Decreto nº 7.029/09 e denuncia á lide, nos termos do art. 70 do CPC, a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA – ALL que procedia a limpeza e manutenção nos trilhos utilizados pela ferrovia, que fazem divisa com a Fazenda de sua propriedade e que acabou por provocar um incêndio de grandes proporções. No mérito argumenta que o título executivo que ampara a presente Execução não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade já que fundado por estar amparado em Termo de Ajustamento de Conduta. Requereu o provimento aos Embargos. A inicial veio instruída com documentos às fls. 10/27

O embargado apresentou impugnação, alegando que: 1) as preliminares são infundadas e equivocadas; 2) houve vistoria e nela foi verificada a falta de irrigação e indicação de fraco desenvolvimento de plantas decorrente de falta de tratos culturais. Requereu a rejeição liminar dos presentes Embargos, e alternativamente a improcedência dos mesmos.

As partes foram instadas a produzir provas às fls. 37. O Embargante requereu a oitiva de testemunhas, perícia técnica na propriedade, juntada de documentos e arbitramentos. O Embargado reiterou seu pedido às fls. 39 enfatizando o que consta de fls. 36 especialmente o último parágrafo.

Pelo despacho de fls. 40 foi deferida a prova técnica com nomeação de vistor. O Laudo Pericial foi encartado às fls. 58/92

O Embargante manifestou-se quanto ao Laudo Pericial às fls. 99. e juntou Laudo Técnico às fls. 141/148. O Embargado manifestou-se apresentando Laudo Técnico às fls. 157/177 e às fls. 181/182 sobreveio manifestação do Embargante. Às fls. 184/189 vieam novas considerações do Sr. Perito.

Pelo despacho de fls. 221, foi declarada encerrada a instrução e fixado prazo para apresentação de memoriais. O Embargante apresentou alegações finais às fls. 229 e o Embargado às fls. 232/236.

## É o relatório.

## DECIDO.

prospera.

A resistência trazida pelo embargante não

Tivesse ele concluído <u>satisfatoriamente</u> o cercamento da área e providenciado a manutenção dos aceiros em seu entorno (como alegado a fls. 05), certamente, tanto a invasão de javalis/javaporcos como a propagação do incêndio ocorrido em 24/08/2010 teriam sido evitados/não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

teriam ocorrido.

Aliás, na própria petição inicial existe confissão da existência de capim braquiária no meio das espécies de reflorestamento e ainda de que tal espécie vegetal **era intencionalmente mantida ali** por proporcionar a umidade do solo, circunstância afastada pelo louvado oficial em seu laudo e complementações.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja: mesmo que o embargante não tenha dado início ao fogo, com sua conduta imprudente (já descrita) e descumprindo as obrigações assumidas, contribuiu para sua propagação e consequente resultado lesivo ao meio ambiente.

"....as hipóteses de força maior, caso fortuito e fato de terceiro constituem excludentes da responsabilidade administrativa, exceto naqueles casos em que haja **concausa**, isto é ocorrência de um resultado em função da combinação do evento excludente com um comportamento omissivo ou comissivo do agente...." (Direito de Ambiente, A Gestão...., RT 7ª Edição, p. 216 – Édis Milaré).

Desse modo a execução intentada se mantém

inabalada.

Nesse sentido, aliás decidi caso análogo desta Vara (Embargos a Execução n. 0010379-68.2011 opostos pelo mesmo embargante Sabatino Rossi Neto em face do Ministério Público do Estado de São Paulo).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, que deverá prosseguir exatamente para satisfação das obrigações destacadas em Termo de Ajustamento de Conduta firmada entre as partes.

Custas ex lege.

P. R. I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA